



# CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 08/2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025, AUTORIA DO VEREADOR, LUIZ MÁRCIO PEREIRA.

AOS Exmos. Sres. E Sras. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE.

LUIZ MARCIO PEREIRA, vereador deste Poder Legislativo, no exercício pleno de suas funções Parlamentares, e de conformidade com a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno desta Casa, apresenta a Indicação para a deliberação do plenário desta casa Legislativa e com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Honra-me INDICAR e SUGERIR, nos termos regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal de Granjeiro, Francisco Clementino de Almeida, que envie a esta Augusta casa Legislativa um Projeto de Lei: **QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO DIGITAL NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

## PROJETO DE LEI Nº 008/2025 de 25 de Agosto de 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO DIGITAL NO ÂMBITO MUNICIPAL: O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:



Vereador Autor: LUIZ MARCIO PEREIRA .....

ENVIAZO AS COMISSÕES DE

Legislação, Redação e Administração  
e Finanças e Orçamento

08 / 08 / 2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



## (MINUTA)

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL:

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO DIGITAL NO ÂMBITO MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Esta Lei Municipal tem por objetivo proteger crianças e adolescentes de violência sexual no meio digital, estabelecendo diretrizes e medidas para prevenir e combater tais práticas no âmbito do Município, em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei consideram-se violência sexual no meio digital: Qualquer forma de exploração, abuso ou assédio sexual de crianças e adolescentes praticadas através de meios digitais, incluindo, mas não se limitando a imagens, vídeos, mensagens e interações online

**Art. 3º** - A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

I - Proteção integral: a proteção de crianças e adolescentes é prioridade absoluta, garantindo-se seus direitos à vida, saúde, educação, dignidade e liberdade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

II - Responsabilidade compartilhada: a prevenção e combate à violência sexual no meio digital são responsabilidades compartilhadas entre governo, sociedade civil, famílias e indivíduos.

**Art. 4º**- São diretrizes desta Lei:

I - Promover ações educativas e de conscientização sobre os riscos e consequências da violência sexual no meio digital, direcionadas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais da educação, assistência social e saúde.

II - Garantir mecanismos eficazes de proteção e apoio a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no meio digital, incluindo assistência psicológica, jurídica e bem estar social.

**Art. 5º**- O Município deve implementar as seguintes medidas de prevenção:

I - Promover campanhas educativas nas escolas, comunidades e meios de comunicação sobre os riscos da violência sexual no meio digital.

II - Capacitar profissionais da educação, assistência social e saúde para identificar e lidar com casos de violência sexual no meio digital.

III - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes.

**Artigo 6º** - O Município deve assegurar as seguintes medidas de proteção:

I - Manter linhas de apoio e serviços de atendimento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no meio digital.

II - Garantir assistência multidisciplinar, incluindo apoio psicológico, jurídico e social, às vítimas e suas famílias.

III - Proteger a identidade das vítimas que sofreram violência sexual no meio digital, garantindo sua privacidade e segurança.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessários.

**Art. 8º** - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 9º** - Esta Lei será revisada e atualizada periodicamente para garantir sua eficácia e adequação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Granjeiro, 25 de junho de 2025.

Vereador Autor: LUIZ MARCIO PEREIRA

A blue ink signature of Vereador LUIZ MARCIO PEREIRA.

FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA

PRESIDENTE